



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027516-87.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1027516-87.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Voto nº 38.696

APELAÇÃO – AÇÃO DE REGRESSO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRATO DE SEGURO – Sentença de procedência dos pedidos – Apelação da ré – Acolhimento – CERCEAMENTO DE DEFESA – Configuração – Proferida sentença de procedência dos pedidos logo após a apresentação de defesa – Ausência de oportunidade de produção de provas por parte da ré – Ré requereu a produção de prova pericial na contestação – A prolação de sentença prematuramente retirou da ré o direito de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (CPC, art. 373, II) – Necessidade de retorno dos autos para oferecimento de réplica e posterior abertura da fase instrutória – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, nos autos da ação de cobrança em regresso que lhe move **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 288/294) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Paulo César Batista dos Santos, que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.656,95,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 300/316) sustentando a necessidade de anulação da sentença impugnada, pois não lhe foi oportunizado especificar e nem produzir as provas necessárias à defesa de seus direitos.

No mérito, aduz que não foi demonstrado com a segurança necessária o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados da autora e uma conduta sua, sendo, portanto, a prova pericial imprescindível, pois o laudo produzido extrajudicialmente não demonstra satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito da autora.

Apresentadas contrarrazões (fls. 322/346), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, em regresso, para ressarcimento de danos em equipamentos causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária ré. Busca o ressarcimento de R\$ 14.656,95, valor pago aos segurados da autora.

Após o regular trâmite do feito, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência dos pedidos autorais, considerando haver elementos seguros de que os danos causados nos aparelhos decorreram de irregularidade na transmissão de energia fornecida pela ré.

A despeito do entendimento adotado em

Primeiro Grau, entendo que a r. sentença recorrida deve ser anulada.

Isso porque, ela foi proferida de forma prematura.

Em sua contestação, a ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir e alegou ausência de nexo causal entre os danos experimentados pelos segurados da autora e qualquer conduta sua, impugnando a prova documental que instrui a petição inicial, por ser unilateral, e pugnou expressamente pela produção de prova pericial (fls. 140 e 151).

O Código de Processo Civil dispõe que se o réu apresentar qualquer defesa preliminar, como foi o caso, o juiz deve intimar a parte autora para apresentação de réplica (artigos 350 e 351).

Contudo, o MM. Juízo *a quo*, além de não intimar a parte autora para réplica, houve por bem indeferir a produção das provas requeridas pela ré em defesa, proferiu sentença de procedência do pedido.

Ocorre que, não sendo caso de revelia, somente é lícito o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, como visto, no caso concreto, a parte ré impugna a ocorrência de nexo causal entre qualquer ação ou omissão sua e os danos experimentados pelos segurados da autora, tendo requerido de forma expressa em sua defesa a produção de prova pericial,

pois a prova documental que instrui o feito foi gerada unilateralmente.

Assim, observo que, ao contrário da visão da adotada na origem, as partes possuem *direito autônomo à produção de provas*, viabilizando acesso ao conhecimento de fatos por meio de processo legítimo e idôneo, caracterizado pela cooperação das partes e pelo exercício de contraditório nos limites da pretensão à exibição de documentos ou, até mesmo, à produção de outros meios de prova, conforme ensina o professor FLÁVIO LUIZ YARSHELL (*Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009).

Nesse cenário, havendo impugnação ao imputado nexos causal e tendo sido requerida em defesa a produção de prova pericial para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), constituiu cerceamento de defesa o indeferimento da prova requerida pela ré com sua consequente condenação.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA - Chapas de aço - Fornecimento em espessura diversa da solicitada - Interferência no funcionamento da lâmpada de freio do veículo em que utilizada - Prejuízo material e pagamento de indenização a segurado - Ação de regresso da seguradora contra a vendedora - Sentença de procedência - Apelo da ré - Julgamento antecipado - Preliminar de cerceamento de defesa - Acolhimento - Pertinência da dilação probatória para produção de prova pericial - Sentença anulada - Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 1011939-35.2020.8.26.0009; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

AÇÃO DE REGRESSO – VERBAS TRABALHISTAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES - O autor ajuizou a ação objetivando a cobrança de valores desembolsados em reclamações trabalhistas de funcionários da ré que lhe prestavam serviços terceirizados - O feito foi julgado antecipadamente. - Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide – Prova pericial necessária a esclarecer se os valores pagos pelo banco na justiça do trabalho alcançam os empregados das rés nos períodos do contrato firmado entre as partes - Inadmissibilidade do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de instrução probatória para viabilizar o esclarecimento dos fatos – Sentença anulada. Recurso da ré provido para anular a sentença. Recurso do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1120807-38.2014.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – Oscilação de energia elétrica – Danos em equipamentos de imóvel segurado – Laudo técnico inconclusivo – Ausência de demonstração efetiva do nexo causal – Pedido de realização de prova pericial – Pedido não apreciado na sentença – Cerceamento de defesa configurado: – Merece acolhimento o pedido de cerceamento de defesa formulado em ação de regresso, cujo laudo técnico apresentado pela seguradora não é conclusivo acerca do nexo causal entre o dano e a conduta da concessionária, ainda que desprovida de culpa, ante a teoria da responsabilidade objetiva a que está submetida. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1048767-87.2016.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 09/05/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Portanto, as razões recursais comportam o acolhimento pretendido pela ré para se anular a sentença recorrida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para intimação da autora para oferecimento de réplica e, posteriormente, abertura da fase instrutória, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator